

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE/MT

PREGÃO Nº 19/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 859698/2023

LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como item 13 do Edital, interpor por meio da fruição do Direito de Petição, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que julgou classificada e habilitada a empresa **DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP**, nos termos que passa a expor.

I - DO CABIMENTO DO RECURSO E TEMPESTIVIDADE

A Constituição Federal garante aos litigantes, em todos os processos administrativos, o direito ao recurso em razão do direito de petição, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como pelos princípios da ampla defesa e contraditório, previstos no artigo 5º, incisos XXXIV e LV.

Nesse sentido, o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, prevê que o recurso administrativo deve ser apreciado pela autoridade, independente de previsão no termo de referência.

Ademais, o item 13 do Edital¹ prevê a possibilidade de recurso, o que foi manifestado pela Recorrente. Ademais, o prazo para apresentação do recurso é de 3 dias, estando, portanto, tempestivo.

¹ 13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - 13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando

Por todo exposto, o presente recurso tempestivo deve ser conhecido e, ao final, provido.

II – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo em epígrafe buscava registro de preço para futura e eventual locação de veículos tipo van teto alto especial para transporte de PNE'S, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande.

A contratação está fundamentada no Termo de Participação que prevê as especificações técnicas e normas para participação do processo de contratação. Todavia, a empresa arrematante não atendeu as especificações do edital, apresentando proposta comercial que apontou marca e modelo, porém informou que pode ser similar, o que afronta o item 11.5², bem como a certidão de falência apresentada, não cumpriu com o que é solicitado no item 8.2.3.1 alínea “a”³.

Todavia, a empresa Recorrida não cumpriu tal requisito, mas foi classificada.

É contra esta decisão que se apresenta o presente recurso.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA E VENCEDORA A EMPRESA DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP

a) NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 11.5 DO EDITAL

O edital exigiu expressamente que a oferta deveria ser: “firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação”.

Todavia, a empresa Recorrida não assim indicou, ressaltando, inclusive a possibilidade de “similares”.

contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

² 11.5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

³ 8.2.3.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRA JUDICIAL expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

a) Para as praças onde houver mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas tantas certidões quantos forem os cartórios, cada uma emitida por um distribuidor.

Não resta dúvidas de que, não obstante as exigências editalícias, constata-se que a Recorrida apresentou proposta comercial que não atendem as exigências do edital, estando, evidentemente, inapta para serem consideradas classificadas.

Isso porque, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, como no presente caso, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, a inclusão desta informação de que podem ser similares, impossibilita a empresa de aferir o atendimento a descrição e parâmetros mínimos exigidos pelo edital.

Na lição de Marçal Justen Filho, o atendimento a e observância as regras do edital não se insere na discricionariedade do agente público, tratando-se de uma obrigação:

“Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim vem demonstrando:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Dessa forma, não cabe uma alternativa também a esta Douta Autoridade, que não guardar observância ao instrumento convocatório e a legislação de regência, promovendo assim a inabilitação da Recorrida. Tendo em vista o princípio da legalidade, isonomia, moralidade e ampla competitividade, nem sequer é possível aplicar entendimento diferenciado as regras previstas no edital.

Diante do descumprimento do determinado em edital, com proposta que comprovadamente não é precisa, muito menos limitada, verifica-se o não atendimento dos termos da licitação, se fazendo necessário receber e prover o presente recurso, sob pena de afrontar os princípios de legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

b) NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.2.3.1 ALÍNEA “A” DO EDITAL

A recorrida também não encaminhou todas as certidões negativas de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial de todos os cartórios, conforme previsão contida no item 8.2.3.1 alínea “a”⁴ do edital.

Tendo em vista que há mais de um cartório distribuidor, a quantidade de certidões deve ser emitida por cada um deles, o que não foi feito pela empresa DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP, que novamente descumpriu com o determinado em Edital.

Com isso, a execução dos serviços resta fragilizada na medida em que a recorrida pode não ter condições de cumprir com o determinado, trazendo prejuízos incontáveis à Administração e aos demais licitantes, que cumpriram com o determinado em Edital e não foram selecionados.

Destarte, o fato da empresa deixar de apresentar documentos essenciais, por si, já configura dever de não aceitação de sua proposta, considerando que não houve atendimento ao edital.

Sendo dever da Administração manter-se vinculada as regras por ela instituídas no instrumento convocatório, não há espaço para mitigar as exigências técnicas contidas no edital, sob pena de tratamento antisionomico.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”, de modo que o procedimento licitatório é vinculado às

⁴8.2.3.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRA JUDICIAL expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

a) Para as praças onde houver mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas tantas certidões quantos forem os cartórios, cada uma emitida por um distribuidor.

prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Tais prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a se refere.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.

Outrossim, é impossível a execução de um certame de forma lícita e correta, sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório pela Recorrida e demais licitantes. Este é o entendimento há muito sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da vinculação ao **instrumento convocatório** impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento” (Agint no Resp 1620661/SC. Ministro Og Fernandes. DJe 09/08/2017).

“Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP **incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla Concorrência**” (Resp 1717180/SP. Ministro Herman Benjamin. DJe 13/03/2018).

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações editalícias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da **isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e legalidade**.

Nesse sentido, é a leitura tanto das disposições constitucionais⁵, que tratam de exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, quanto da própria Lei Federal nº 8.666/93⁶, que

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁶ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirá-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

trata, restritivamente, das documentações que podem ser exigidas. O princípio que impede a restritividade dos editais da Administração Pública é o mesmo que prima pela competitividade dos certames licitatórios.

O princípio da competitividade, como se sabe, é princípio basilar das licitações públicas. Sobre tal princípio, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello⁷:

Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) *competitividade*, b) *isonomia*; c) *publicidade*; d) *respeito às condições prefixadas no edital*; e e) *possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores*. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garantir-lhe a existência.

Isso porque, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, como no presente caso, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe **à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

Os princípios acima mencionados garantem que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes envolvidos nesse procedimento, cientes acerca do que irá acontecer a cada instante, uma vez que não se pode imaginar, tolerar ou admitir surpresas ou invocações em qualquer fase do procedimento licitatório.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma **interpretação exclusivamente objetiva das normas** que regem um processo licitatório.

A única surpresa é a proposta, até a sua abertura. Fora dessa hipótese, a Administração Pública está obrigada a atender estritamente aquilo que está estabelecido no Edital. Registra-se que, assim como é obrigatório o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, também o são as normas decorrentes do Edital, instrumento normativo cujo atendimento, evidentemente, não se trata de mera faculdade aos licitantes.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª edição, 2015. São Paulo: Malheiros Editores, p. 553.

A realidade dos fatos demonstrada acima e comprovada pela proposta comercial da empresa., exige a revisão da decisão da Comissão de inabilitar a Recorrente, uma vez que a empresa vencedora apresentou proposta em desacordo com o edital, além de não apresentar todos os documentos exigidos.

Tal exigência, em verdade, se coaduna com o espírito da legislação, que somente permite a retirada de um licitante do certame público se ele não cumprir, efetivamente, alguma condição imposta pela Administração.

Por esse motivo, considerando a inafastabilidade das normas atinentes ao procedimento licitatório, jamais poderia a Comissão de Licitação ter se furtado de atender a todas as exigências do Edital, conforme se demonstrou.

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Comissão Licitante tem o dever de emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se seja dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente recurso, **para que seja reformada a decisão que declarou a empresa DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA-EPP.** vencedora do certame, tendo em vista que **a Recorrida não atendeu as exigências do edital, nos termos exigidos no instrumento convocatório.**

Termos em que,
pede deferimento.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2023.



LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

CONVÊNIO
E. R. Ribeirão Preto



JUCESP PROTOCOLO
2.200.505/22-0



13ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
CNPJ MF - 09.003.066/0001-00
NIRE - 3522147475-6

Pelo presente instrumento:

1. BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970 na cidade de Sertãozinho (SP), portador do RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park - CEP 14028-515, em Ribeirão Preto (SP);

Único sócio componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob o Nome Empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA", com sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14030-000, na cidade de Ribeirão Preto (SP), conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 3.5.22147475-6, em 06/07/2007 e última alteração registrada sob nº 80.354/21-0 em 02/03/2021, inscrita no CNPJ-MF n.º 09.003.066/0001-00, resolve alterar e consolidar o Contrato Social, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

I - DA ABERTURA DE FILIAL

A sociedade resolve abrir a filial 006 com sede na Avenida Nossa Senhora de Fatima nº 1843-Sala 112, CXPT 10 - Torre - Joao Pessoa (PB), CEP 58.040-380, a qual desenvolverá as atividades de:

77.19-5-99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

77.39-0-02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência das alterações supra, e para maior facilidade e clareza, a sociedade resolve consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

CNPJ MF - 09.003.066/0001-00

NIRE - 35.2214.7475-6

I - DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.", podendo assinar pela mesma BERNARDO PAVAN MAMED, assinando individualmente, indistintamente, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor do sócio, quer em favor de terceiros.

II - DO OBJETO SOCIAL

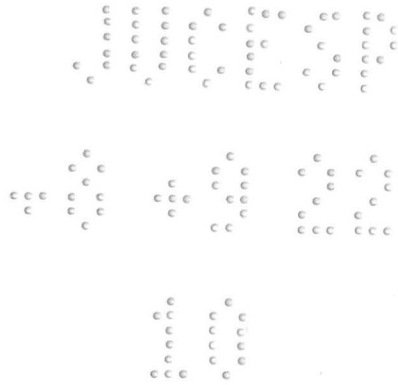
A sociedade tem por objeto:

- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Aluguel de material médico;
- UTI móvel;
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

III - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.





§ único - A sociedade possui as seguintes filiais instaladas:

Filial 001 - com sede na Rua Alexandre Herculano nº 197, Conj. 1007, Bairro: Gonzaga, CEP: 11050-031, Santos (SP), NIRE 3.5.9056.0407-4, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0002-90

Filial 002 - com sede na Rua Vitalina Arantes, S/N, Quadra L Lote 05, Sala 01, Jardim Marconal, CEP 75901-560, Rio Verde (GO), NIRE 5299980932-9, inscrita no CNPJ sob nº. 09.003.066/0003-71

Filial 003 - com sede na Rua São Venceslau nº 352, Vila Guarani, CEP 04316-070 na cidade de São Paulo (SP), NIRE 3.5.9058.2525-9, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0004-52.

As quais desenvolverão as atividades de: 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Filial 004 - com sede na Travessa Bom Jesus nº 103- Quadra 191, lotes 17 e 18 - Jardim São Cristóvão - São Luís (MA), CEP 65055-060, NIRE 2.1.9005.8195-3, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0005-33, com o seguinte objeto:

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

86.21-6-01 - UTI móvel

Filial 005 - com sede na Av. Caramuru nº 644 - sala 03 - Bairro República - CEP 14030-000 em Ribeirão Preto (SP), NIRE 3590609110-1, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0006-14 com o seguinte objeto:

86.21-6-01 - UTI móvel

86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

Filial 006 - com sede na Avenida Nossa Senhora de Fatima nº 1843 - Sala 112, CXPT 10 - Torre - Joao Pessoa (PB), CEP 58.040-380, a qual desenvolverá as atividades de:

77.19-5-99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

77.39-0-02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é R\$ 10.844.500,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 10.844.500 (dez milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil e quinhentas) quotas iguais no

valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cabendo à totalidade do capital social ao sócio **BERNARDO PAVAN MAMED**.

§ único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

V - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 01 de junho de 2007, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao administrador **BERNARDO PAVAN MAMED**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat n.º 1250 -Condomínio Royal Park-, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP), que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos e em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

§ único - Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

VII - DA RETIRADA PRO-LABORE

O sócio único administrador poderá ter direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será levada a débito da conta de "despesas gerais" da sociedade, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

VIII - DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as



deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelo sócio.

§ único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

IX - DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente do sócio único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz.

Em caso de falecimento do sócio único e convindo aos herdeiros, a continuidade da sociedade, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes, partilhando-se as cotas em conformidade com o inventário, se consensual, respeitando-se a vontade das partes que compõem a herança, e se não consensual, seguindo-se o rito previsto no código civil brasileiro.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único: Em caso de interdição ou inabilitação, caberá ao representante legalmente constituído, proceder a dissolução.

X - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O ADMINISTRADOR declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

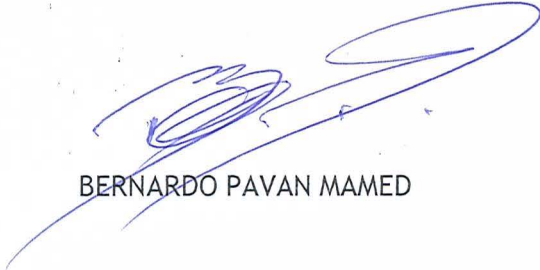
XI - DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Ribeirão Preto, estado de São Paulo para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



E, assim, por estar em conformidade com o que expressou o sócio único, este se obriga fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais, a cumprir em todos os seus termos o presente instrumento de alteração de contrato social, de sociedade limitada unipessoal, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Ribeirão Preto, 01 de Setembro de 2022.


BERNARDO PAVAN MAMED



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDO

NOME
BERNARDO PAVAN MAMED

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
15787749 SSP/SP

CPF
141.090.608-69

DATA NASCIMENTO
08/09/1970

FILIAÇÃO
NASSIM MAMED

MARIA EULALIA PAVAN MA
MED

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01268463392

VALIDADE
12/02/2024

1ª HABILITAÇÃO
04/11/1988

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1787484629

LOCAL
RIBEIRAO PRETO, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
12/02/2019

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

85046181981
SP965444139

SÃO PAULO

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

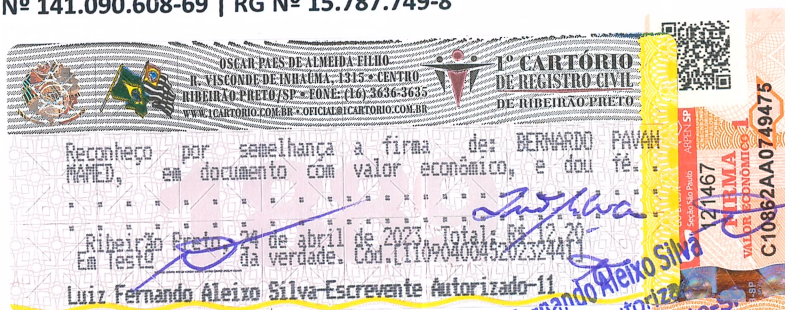
A empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sl 02 – bairro República, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ Nº 09.003.066/0001-00 e Inscrição Estadual Nº 797.101.898.112, por seu representante legal, devidamente qualificado o Sr. **BERNARDO PAVAN MAMED**, inscrito no CPF/MF Nº 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4867394 DGPC/GO e CPF nº. 017.622.361-41, a quem confere poderes para representar a **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requerer a emissão de certidões e retirar-las em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e cópias dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vistorias e visitas técnicas e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 24 de abril de 2023.



LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
BERNARDO PAVAN MAMED | REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 141.090.608-69 | RG Nº 15.787.749-8



Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030-000

Luiz Fernando Aleixo Silva
Escritor Autorizado
1º RCPM Ribeirão Preto-SP

P-7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



SIGNATURA DO TITULAR

KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

14/04/1989

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4867394 2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 22/JUL/2013

NOME KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ELIENE GARCIA FERREIRA

PORTO NACIONAL-TO 14/ABR/1989
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOG. ORIGEM C.NAS. 20727-FLS. 198V L. A20 PORTO NACIONAL-TO EM 15/02/1995

CPF 017622361-41

6517621

29732450

14/04/1989